CARCEREIRO DE 5a CLASSE	152.499,56
CARCEREIRO DE 4a CLASSE	222.283,36
CARCEREIRO DE 3a CLASSE	245.867,62
CARCEREIRO DE 2a CLASSE	272.014,72
CARCEREIRO DE 1a CLASSE	303.124,43
CARCEREIRO DE CLASSE ESPECIAL	319.978,15
AGENTE POLICIAL DE 5a CLASSE	152.499,56
AGENTE POLICIAL DE 4a CLASSE	222.283,36
AGENTE POLICIAL DE 3a CLASSE	245.867,62
AGENTE POLICIAL DE 2a CLASSE	272.814,72
AGENTE POLICIAL DE 1a CLASSE	303.124,43
AGENTE POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	319.978,15

(expresso em Cr$)

ANEXO XXXI

A que se refere o item 2 do parágrafo 2º do artigo 1º
da Lei Complementar nº 699, de 15 de dezembro de 1992

DENOMINACAO	PADRAO	VALOR MENSAL
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA DE CLASSE I		152.499,56
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA DE CLASSE II		222.283,36
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA DE CLASSE III		245.867,62
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA DE CLASSE IV		272.814,72
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA DE CLASSE V		303.124,43
AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA DE CLASSE VI		319.978,15

(expresso em Cr$)

ANEXO XXXII

A que se refere o item 3 do parágrafo 2º do artigo 1º
da Lei Complementar nº 699, de 15 de dezembro de 1992

DENOMINACAO	VALOR MENSAL
ENGENHEIRO	
ENGENHEIRO I	1.140.553,70
ENGENHEIRO II	1.311.636,75
ENGENHEIRO III	1.508.382,26
ENGENHEIRO IV	1.734.639,60
ENGENHEIRO V	1.994.835,54
ENGENHEIRO VI	2.294.060,88
ARQUITETO	
ARQUITETO I	1.140.553,70
ARQUITETO II	1.311.636,75
ARQUITETO III	1.508.382,26
ARQUITETO IV	1.734.639,60
ARQUITETO V	1.994.835,54
ARQUITETO VI	2.294.060,88
ENGENHEIRO AGRONOMO	
ENGENHEIRO AGRONOMO I	1.140.553,70
ENGENHEIRO AGRONOMO II	1.311.636,75
ENGENHEIRO AGRONOMO III	1.508.382,26
ENGENHEIRO AGRONOMO IV	1.734.639,60
ENGENHEIRO AGRONOMO V	1.994.835,54
ENGENHEIRO AGRONOMO VI	2.294.060,88
ASSISTENTE AGROPECUARIO	
ASSISTENTE AGROPECUARIO I	1.140.553,70
ASSISTENTE AGROPECUARIO II	1.311.636,75
ASSISTENTE AGROPECUARIO III	1.508.382,26
ASSISTENTE AGROPECUARIO IV	1.734.639,60
ASSISTENTE AGROPECUARIO V	1.994.835,54
ASSISTENTE AGROPECUARIO VI	2.294.060,88

(expresso em Cr$)

ANEXO XXXIII

A que se refere o item 4 do parágrafo 2º do artigo 1º
da Lei Complementar nº 699, de 15 de dezembro de 1992

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINACAO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
ASSISTENTE TECNICO DE PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA I	1.335.215,36
ASSISTENTE TECNICO DE PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA II	1.460.736,09
ASSISTENTE TECNICO DE PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA III	1.615.610,58
ASSISTENTE TECNICO DE PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA IV	1.777.171,64
ASSISTENTE TECNICO DE PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA V	1.954.000,00
ASSISTENTE TECNICO DE PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA VI	2.150.377,60

(expresso em Cr$)

ANEXO XXXIV

A que se refere o item 5 do parágrafo 2º do artigo 1º
da Lei Complementar nº 699, de 15 de dezembro de 1992

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINACAO DO CARGO \ NIVEIS	I	II	III	IV
AUXILIAR DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA	588.314,60	632.430,19	679.871,05	730.861,30
OFICIAL DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA	679.871,05	730.861,30	785.675,99	844.601,69
AGENTE DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA	844.601,69	907.946,81	976.042,82	1.049.246,04
TECNICO DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA	1.049.246,04	1.127.937,47	1.212.534,95	1.303.475,07

(expresso em Cr$)

ANEXO XXXV

A que se refere o item 6 do parágrafo 2º do artigo 1º
da Lei Complementar nº 699, de 15 de dezembro de 1992

ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINACAO DO CARGO \ NIVEIS	I	II	III	IV
AUXILIAR DE APOIO AGROPECUARIO	588.314,60	632.430,19	679.871,05	730.861,30
OFICIAL DE APOIO AGROPECUARIO	679.871,05	730.861,30	785.675,99	844.601,67
AGENTE DE APOIO AGROPECUARIO	844.601,69	907.946,81	976.042,82	1.049.246,04
TECNICO DE APOIO AGROPECUARIO	1.049.246,04	1.127.937,47	1.212.534,95	1.303.475,07

(expresso em Cr$)

ANEXO XXXVI

A que se refere o artigo 2º
da Lei Complementar nº 699, de 15 de dezembro de 1992

POSTO OU GRADUACAO	PADRAO	VALOR MENSAL
CORONEL P.M.	PM 16	1.486.372,56
TENENTE CORONEL P.M.	PM 15	1.408.003,13
MAJOR P.M.	PM 14	1.267.207,49
CAPITAO P.M.	PM 13	1.142.112,02
1. TENENTE P.M.	PM 12	1.032.557,65
2. TENENTE P.M.	PM 11	708.395,75
ASPIRANTE A OFICIAL P.M.	PM 29	637.556,24
SUBTENENTE P.M.	PM 28	371.096,28
1. SARGENTO P.M.	PM 27	297.516,96
2. SARGENTO P.M.	PM 26	230.013,56
3. SARGENTO P.M.	PM 25	193.586,96
CABO P.M.	PM 24	184.292,75
SOLDADO PM 1A. CLASSE	PM 23	173.865,56
SOLDADO PM 2A.CLASSE	PM 22	152.499,56
ALUNO OFICIAL 4. CFO		230.013,56
ALUNO OFICIAL 3. CFO		193.586,96
ALUNO OFICIAL 2. CFO		184.292,75
ALUNO OFICIAL 1. CFO		173.865,56
ALUNO OFICIAL 2. CPFO	PM 20	152.499,56
ALUNO OFICIAL 1. CPFO		137.250,81
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSAO		
COMANDANTE GERAL	PM 40	1.564.555,75

(expresso em Cr$)

LEI COMPLEMENTAR Nº 700, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores ocupantes de cargos e funções-atividades por ela identificados, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, de acordo com os Anexos I e II e seus Subanexos.

Artigo 2º — O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I — a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e/ou funções-atividades, bem como a instituição de novas classes;

II — o estabelecimento de sistema retribuitório específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios, conforme o nível de escolaridade e grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, de acordo com 3 (três) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus, na forma indicada nos Anexos III, IV e V;

III — a instituição de perspectivas básicas de mobilidade mediante progressão.

Artigo 3º — Para fins de aplicação do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários instituído por esta lei complementar, considera-se:

I — referência — símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II — grau — o valor de vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III — padrão — o conjunto de referência e grau;

IV — classe — o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

Artigo 4º — Para fins de implantação do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as classes adiante relacionadas, cujos cargos serão criados e destinados mediante lei específica:

I — Analista Contábil;

II — Analista Técnico da Fazenda Estadual;

III — Assistente Técnico de Coordenador da Fazenda Estadual;

IV — Assistente Técnico da Fazenda Estadual I, II e III;

V — Chefe de Seção Técnica da Fazenda Estadual;

VI — Contador Geral da Fazenda Estadual;

VII — Controlador de Pagamento de Pessoal Chefe;

VIII — Coordenador da Fazenda Estadual;

IX — Diretor de Divisão da Fazenda Estadual;

X — Diretor de Serviço da Fazenda Estadual;

XI — Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual;

XII — Diretor Técnico de Divisão Contábil;

XIII — Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual;

XIV — Diretor Técnico de Serviço da Fazenda Estadual;

XV — Julgador Tributário; e

XVI — Supervisor de Equipe Técnica da Fazenda Estadual.

§ 1º — A lei de que trata o "caput" deste artigo indicará os requisitos para o provimento dos cargos por ela criados.

§ 2º — As classes indicadas nos incisos VII e XII deste artigo, bem como as de Controlador de Pagamento de Pessoal II a IV e de Diretor Técnico de Serviço Contábil prevista no Subanexo 2 do Anexo II, que integra esta lei complementar, poderão vir a ser instituídas no âmbito das Autarquias do Estado, desde que compatíveis com sua estrutura organizacional e a natureza de trabalho, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 5º — As classes de que trata o artigo anterior, bem como aquelas cujas denominações foram alteradas, encontram-se indicadas no Anexo I, devendo suas atribuições serem definidas por decreto, mediante proposta da Secretaria da Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 6º — Para o provimento dos cargos adiante mencionados exigir-se-ão cumulativamente:

I — para os de Analista Contábil Inspetor e Analista Contábil Supervisor:

a) diploma de nível superior em ciências contábeis ou habilitação legal correspondente;

b) inscrição no Conselho Regional de Contabilidade; e

c) comprovada experiência em matérias relacionadas com a área contábil da Administração Pública de, no mínimo, 3 (três) anos;

II — para os de Analista para Despesa de Pessoal:

a) diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente; e

b) comprovada experiência profissional nas matérias relacionadas com as atividades a serem desempenhadas, de, no mínimo, 2 (dois) anos;

III — para os de Auditor:

a) diploma de nível suprerior ou habilitação legal correspondente nas áreas de ciências contábeis, ciências econômicas, ciências administrativas ou ciências jurídicas e sociais; e

b) comprovada experiência profissional nas matérias relacionadas com as atividades a serem desempenhadas, de, no mínimo, 2 (dois) anos;

IV — Para os de Contador:

a) diploma de nível superior em ciências contábeis ou habilitação legal correspondente; e

b) inscrição no Conselho Regional de Contabilidade;

V — para os de Contador Encarregado e Contador Chefe:

a) diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente em ciências contábeis;

b) inscrição no Conselho Regional de Contabilidade; e

c) comprovada experiência em matérias relacionadas com a área contábil da Administração Pública, de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI — para os de Controlador de Pagamento de Pessoal I:

a) certificado de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente; e

b) comprovada experiência profissional na área de administração de pessoal, de, no mínimo, 1 (um) ano;

VII — para os de Controlador de Pagamento de Pessoal II, III e IV:

a) certificado de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente; e

b) comprovada experiência profissional em atividades correspondentes a averbação, preparo e controle de pagamento de pessoal, de no mínimo, 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, respectivamente;

VIII — para os de Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária, certificado de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente.

Artigo 7º — Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 2 (duas) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 4 (quatro) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo IV;

III — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 30 (trinta) referências, na conformidade do Anexo V.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes das escalas de vencimentos a que se refere este artigo, incidirão cumulativamente os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos, a partir de 1º de julho de 1992, até a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 8º — As escalas de vencimentos de que trata o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 9º — A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários compreende vencimentos e salários, na forma indicada no artigo 7º desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias adiante enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo esta vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II — sexta-parte dos vencimentos;

III — gratificação retribuída mediante "pro labore" a que se referem os artigos 11 e 12 desta lei complementar;

IV — décimo terceiro salário;

V — salário-família e salário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII — diárias;